

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.609/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177854-62
Impugnação: 40.010132764-33
Impugnante: Edimar Dutra de Castro
IE: 001239847.01-48
Proc. S. Passivo: João Reis Júnior
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que o Autuado promoveu entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com base em índice técnico de produtividade. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão de cancelamento das exigências, nos termos do art. 112 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão de cancelamento da exigência, nos termos do art. 112 do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Imputa a Fiscalização ter o Autuado promovido entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Por conseguinte, imputa também a Fiscalização, o exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, infringindo assim o disposto no art. 16, incisos I, X e XIII da Lei 6.763/75 e os arts. 56, inciso III e 96, incisos I, X, XIII e XVII do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em relação ao período de 02/09/08 a 31/07/09. Em relação ao período de 04/08/09 a 29/01/13, foi exigida a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à obrigação acessória, exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Em decorrência da conclusão fiscal, exige-se também, pelo exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresentou, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/73, e juntada de documentos às fls. 74/416.

O Fisco se manifesta às fls. 420/431.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 13/03/13 (fls. 436), acordou em rejeitar a proposta de perícia, e, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento protocolizado neste Conselho de Contribuintes e os laudos apresentados na Tribuna (fls. 437/557), retornando o PTA à origem para vistas à Fiscalização.

Por conseguinte, a Fiscalização volta a se manifestar às fls. 559/568.

Em sessão do dia 19/06/2013 (fls. 571), novamente a 2ª Câmara de Julgamento acorda em deferir requerimento de juntada de documentos. Também, decide pela realização de perícia e converte o julgamento em diligência, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 661/662 e juntada de documentos de fls. 663/675.

O Autuado se manifesta às fls. 681/686, com juntada de documento de fls. 687/727.

O Fisco analisa a documentação, esposando seu entendimento às fls. 729/731.

Em retorno à 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 06/08/14, exara-se despacho interlocutório (fls. 739). Em atendimento, há manifestação do Autuado às fls. 745/754 e juntada de novos documentos (fls. 755/1.105).

O Fisco apresenta suas considerações finais e mantém seu pedido de procedência do lançamento (fls. 1.107/1.111).

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores para a lavratura do Auto de Infração, vez que na fase de Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), foram apresentados os documentos exigidos.

Acrescenta que não foram esgotados os procedimentos preliminares a lavratura do Auto de Infração, desconstituindo qualquer interesse em agir do Fisco.

Verifica-se, pois, que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Há de se destacar, no entanto, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pelo

Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ele, das acusações que lhes foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Compete à Câmara de Julgamento analisar a presente autuação que versa sobre a constatação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Para a verificação da capacidade produtiva da propriedade, adotou o Fisco os índices técnicos de produtividade fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Impugnante traz como razões de defesa dois pontos principais. Primeiro, contesta a utilização dos índices de produtividade média de café, levantados pelo IBGE, para fins de apuração da produção da propriedade, considerando-os singelos dados estatísticos, que não traduzem a realidade fática de produção da propriedade em tela. Segundo, alega que a área declarada ao Fisco para fins de cadastro realmente foi de 12,1 hectares (doze inteiros e um décimo de hectares), mas que há outras áreas mantidas pelo Impugnante, próprias ou arrendadas, totalizando 37 (trinta e sete) hectares (ha) de área produtiva.

Insta mencionar que, para fazer prova de suas alegações, o Contribuinte fez constar, nas diversas manifestações no processo, vasta documentação, inclusive laudos técnicos, seja para demonstrar a área total de produção seja para demonstrar a capacidade efetiva de produção por ha.

Da mesma forma, trouxe a Fiscalização os elementos de prova de que dispunha para refutar as teses do Autuado, mormente os laudos apresentados.

Não obstante, certo é que a Câmara de Julgamento entendeu pela necessidade de perícia técnica (fls. 571) para conclusão, seja da área real, seja da produtividade máxima alcançável pelo Autuado, considerando a especificidade da lavoura.

Em resposta, pontuou a Fiscalização a impossibilidade de atendimento, por falta de recursos financeiros para tanto. Entretanto, para subsidiar o entendimento da Câmara, fez gestão junto a EMATER, que emite o Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural.

Na busca da verdade material e considerando a inexistência da perícia, outros elementos foram solicitados e trazidos ao PTA.

Quanto à definição da área plantada, certa a Fiscalização ao salientar que o cadastro informava a área da ordem de 12 ha. No entanto, é de crucial importância

destacar que o Autuado sempre informou ter vendido o café, conforme notas fiscais emitidas e utilizadas para o lançamento fiscal, para uma área de 37 ha. Outrossim, os elementos dos autos permitem a convicção de que essa área declarada de 37 ha existe e se destina a produção de café.

A Fiscalização enfatiza a prescrição da legislação tributária quanto à autonomia dos estabelecimentos e que a inobservância da mesma para fins de emissão de notas fiscais traduz-se em infração tributária, e como tal deve ser apenada, mas não permite, por si só, embasar a imputação de compra de café sem documentação fiscal.

No tocante a produtividade, e em face da inexistência do laudo pericial, a Fiscalização fez gestão junto a Emater para fornecer subsídios à Câmara, tendo sido emitido o Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural (fls. 664/665), que informa carga pendente de 74 sacas por hectare.

Não obstante tal informação representar situação de 2014, verifica-se que ela vai ao encontro, e ainda de forma mais positiva, dos laudos anteriormente apresentados pelo Impugnante com produção estimada de 70 sacas por hectare.

Considerando as informações do IBGE, base do lançamento fiscal, a diferença se apresenta significativa em relação ao laudo da Emater citado. Entretanto, tal circunstância apenas enfatiza a impossibilidade de conclusão inequívoca, ainda mais quando a imputação fiscal é de compra de café sem documentação fiscal, sustentada somente por índice técnico de produtividade o que, neste caso específico, importaria a necessidade de outros elementos que ajudassem essa construção.

Sendo assim, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

Da inteligência do artigo supra, depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” (RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts. 96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229).

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro, a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”, assim se manifesta quanto ao art. 112, retrotranscrito:

“Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a interpretatio in bonam partem nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “in dubio pro reo”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.”

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Reis Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P